



Câmara dos Deputados

Deputado Federal **Heitor Freire** - PSL/CE.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. Heitor Freire)

Altera o art. 339 do decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena da denúncia caluniosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 121 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer o aumento de pena quando a denúncia caluniosa imputar à vítima crime disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos.

Art. 2º O art. 339 do decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 1º

.....
§3º - A pena é aumentada em 1/3 (um terço), se a denúncia caluniosa imputar à vítima prática de crime hediondo;” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara dos Deputados

Deputado Federal **Heitor Freire** - PSL/CE.

JUSTIFICAÇÃO

Diuturnamente percebe-se uma explosão de denúncias falsas de crimes no Brasil com as mais variadas finalidades. Por vezes as supostas vítimas visam, tão somente, denegrir a imagem alheia, muito embora também se verifique em várias ocasiões o objetivo de simular uma situação delituosa para ganhar vantagem sobre alguém.

Em todo caso, percebe-se a movimentação de toda a máquina pública, seja através de um inquérito policial ou mesmo através de um processo judicial, gerando não apenas um enorme custo operacional por um motivo torpe, mas igualmente mobilizando todo um corpo profissional que poderia estar empreendendo esforços para as reais necessidades da população. Em suma, trata-se de uma perda de tempo e de recursos públicos, seja pela polícia, seja pela justiça, seja pela própria vítima que terá de providenciar seus meios de defesa.

Não obstante, há ainda o grave sentimento de descrédito por aqueles que, eventualmente, podem ser vítimas reais dos crimes em questão. É exatamente o que acontece quando um indivíduo ou indivíduo, de forma falsa, comunica um caso de estupro à autoridade policial, dando início a uma série de investigações que, especialmente quando vão a público, denigrem de forma quase que permanente a imagem de uma pessoa.

Nesse sentido, propõe-se através do presente projeto de lei a adição de um novo parágrafo ao art. 339 do Código Penal, com o fim de introduzir uma agravante de pena caso a imputação falsa de crime a outrem esteja disposto no rol dos crimes hediondos constante na Lei nº 8.072, de 1990.



Câmara dos Deputados

Deputado Federal **Heitor Freire** - PSL/CE.

Diante do exposto, no sentido de dirimir a situação relatada, peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado Heitor Freire

PSL/CE